



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº063, DE 19 DE MARÇO DE 2021

**Regulamenta critérios para acesso de créditos consignados aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das suas atribuições legais conferidas no Art. 30 da Constituição Federal, combinado com o Art. 72, III da Lei Orgânica e combinado com a Lei Municipal nº 228-A de 30 de agosto de 2001, e

**Considerando** a necessidade de acesso a créditos pelos servidores públicos municipais para atendimento de demandas financeiras de caráter pessoal,

**Considerando** a inexistência de parâmetros para informar as instituições financeiras sobre a capacidade e o comprometimento dos salários dos servidores para empréstimos consignados.

#### DECRETA:

Art. 1º Nos casos de requerimento pelos servidores ativos e inativos de suas fichas financeiras para acesso a recursos consignados em folha de pagamento em instituições bancárias ou congêneres a Secretaria de Administração e Finanças por meio do Departamento de Pessoal e de Recursos Humanos adotará as seguintes

medidas:

§ 1º Poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 2º Os descontos mencionados neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo município, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito

§ 2º Os limites de valor do empréstimo será aferido pela prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio.

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista

II - servidor público, aquele nomeado e ou efetivo assim definido pela legislação municipal;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou



**JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE**  
PREFEITO MUNICIPAL



financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

VIV - Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

- a - diárias;
- b - ajuda de custo;
- c - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- d - gratificação natalina;
- e - auxílio-natalidade;
- f - auxílio-funeral;
- g - adicional de férias;
- h - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro;
- i - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro;
- e
- j - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das

consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos

§ 1º Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no caput do Art. 3º

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 30% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível definida no Art. 3º conforme definido neste Decreto

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida no caput do Art. 3º

III - a ficha financeira e/ou autorização de consignação deverá constar sempre a margem consignável e o limite já utilizado quando for o caso.

§ 3º Os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento celebrados ao amparo deste Decreto preverão obrigatoriamente prestações fixas ao longo de todo o período de amortização.

§ 4º Nas hipóteses de concessão, ao amparo deste Decreto, de empréstimo ou financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou de outros sistemas ou programas destinados à aquisição de imóveis residenciais, as prestações e seus reajustamentos obedecerão às disposições contratuais celebradas entre as partes, sendo permitida a estipulação de prestações variáveis.

Art. 4º São obrigações do município:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil, inclusive:



a) a data habitual de pagamento mensal do salário;  
b) o total já consignado em operações preexistentes;

c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

I - tornar disponíveis aos servidores e empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no Art. 3º e

II - efetuar os descontos autorizados pelo servidor ou empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 2º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 3º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 4º Os descontos autorizados na forma deste Decreto terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A liberação do crédito ao mutuário somente ocorrerá após:

I - a confirmação do empregador, por escrito ou por meio eletrônico certificado, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites referidos no art. 3º;

II - a assinatura, por escrito ou por meio eletrônico certificado, do contrato entre o mutuário e a instituição consignatária; e

III - a outorga ao município, por parte do mutuário, de autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

§ 6º A repactuação do contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha observará o procedimento referido no § 3º.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições deste regulamento.

Art. 6º O município será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Art. 7º. É facultado ao município descontar na folha de pagamento dos servidores os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto deste Decreto.

§ 1º Consideram-se custos operacionais do empregador:

I - tarifa bancária cobrada pela instituição financeira referente à transferência dos recursos da conta-corrente do município para a conta-corrente da instituição consignatária;

II - despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

§ 2º As tarifas bancárias mencionadas no inciso I do § 1º deste artigo deverão ser iguais ou inferiores às praticadas pela instituição financeira mantenedora da conta-corrente do empregador em transações da mesma natureza.

§ 3º Cabe ao município, mediante comunicado interno ou mediante solicitação de servidores ou empregados, dar publicidade aos seus empregados dos custos operacionais mencionados no § 1º deste artigo previamente à realização da operação de empréstimo ou financiamento, os quais serão mantidos inalterados durante todo o período de duração da operação.



§ 4º Poderá ser prevista nos acordos referido nos § 1º e 2º do art. 7º, ou em acordo específico entre o empregador e a instituição consignatária, a absorção total ou parcial dos custos referidos no § 1º pela instituição consignatária, hipótese na qual não caberá o desconto na folha do mutuário.

Art. 8º. Cabe ao município informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais definidos no art. 7º deste Decreto.

Art. 9º. Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Art. 10. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao mutuário efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Art. 11 Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo mutuário, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do empregador, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária.

Parágrafo único. O contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil celebrado nos termos deste Decreto conterà, obrigatoriamente, cláusula que regulamente as relações entre o mutuário e a instituição consignatária na situação prevista no **caput**.

Art. 12. O desconto da prestação para pagamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento concedido com base neste Decreto será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da instituição

consignatária, independentemente de crédito e débito na conta-corrente dos mutuários.

Art. 13. Os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento de que trata este Decreto poderão prever a incidência de desconto de até trinta por cento das verbas rescisórias referidas no inciso V do art. 2º para a amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se saldo devedor líquido para quitação o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

§ 2º Na hipótese referida no **caput**, deverá a instituição consignatária informar ao mutuário e ao empregador, por escrito ou meio eletrônico certificado, o valor do saldo devedor líquido para quitação.

§ 3º Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao mutuário efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

§ 4º Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato, será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no inciso III do § 3º do art. 5º.

Art. 14. É facultada a contratação pelo mutuário de seguro em favor da instituição consignatária, junto a ela própria ou a outra instituição de sua escolha, para cobertura do risco de inadimplência nas operações de que trata este Decreto em caso de morte, desemprego involuntário ou redução de rendimentos.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



**Gabinete do Prefeito de Fátima-TO.**, aos 19 dias do mês de Março de 2.021. 132° da Republica. 33° do Estado. 39° do Município.

**Jose Antônio Santos Andrade**  
Prefeito

**DECRETO N°064, DE 19 DE MARÇO DE 2021**

**Dispõe sobre nomeação de servidora para ocupar cargo em comissão de supervisora escolar e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das suas atribuições legais conferidas no Art. 30 da Constituição Federal, combinado com o Art. 72, I da Lei Orgânica do Município e com fulcro no Art. 5º da Lei Municipal nº 507/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear **LEILA ALVES PINHEIRO** – Professora Efetiva – Nível III, PIII, Classe “D”, para exercer o cargo em comissão de **Supervisora Escolar**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando o Decreto nº031/2021.

**Gabinete do Prefeito de Fátima-TO.**, aos 19 dias do mês de Março de 2.021. 132° da Republica. 33° do Estado. 39° do Município.

**Jose Antônio Santos Andrade**  
Prefeito

**DECRETO N°065, DE 19 DE MARÇO DE 2021**

**Dispõe sobre nomeação de servidora para ocupar cargo em comissão de Inspetora Escolar e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das suas atribuições legais conferidas no Art. 30 da Constituição Federal, combinado com o Art. 72, I da Lei Orgânica do

Município e com fulcro no Art. 5º da Lei Municipal nº 507/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear **LÊDA MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA** – Professora Efetiva – Nível III, PIII, Classe “C”, para exercer o cargo em comissão de **Inspetora Escolar**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Fátima-TO.**, aos 19 dias do mês de Março de 2.021. 132° da Republica. 33° do Estado. 39° do Município.

**Jose Antônio Santos Andrade**  
Prefeito